
 <p><b>IDURB</b> INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS</p>	<p>República Federativa do Brasil Estado do Pará Município de Canaã dos Carajás Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB</p>	 <p>PREFEITURA MUNICIPAL <b>CANAÃ DOS CARAJÁS</b></p>
<p><b>Página:</b> 1 de 10</p>		

## PARECER JURÍDICO

**PARECER Nº 0005/2026**

**INTERESSADO:** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS – IDURB

**2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20240122 - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 007/2024-IDURB**



**MODALIDADE:** Dispensa Eletrônica 005/2024

**OBJETO CONTRATUAL:** Fornecimento de refeição self-service para atender às demandas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS – IDURB.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. 2º Termo Aditivo ao contrato nº 20240122. Dispensa Eletrônica.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica acerca da proposta de celebração do Segundo Termo Aditivo Contratual do processo administrativo de Dispensa de Licitação nº 20240122, firmado com a empresa C&C FILHOS RESTAURANTES LTDA, cujo objeto é o fornecimento de refeição self-service para atender as demandas do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás/PA.

 <p><b>IDURB</b> INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS</p>	República Federativa do Brasil Estado do Pará Município de Canaã dos Carajás Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB	 <p>PREFEITURA MUNICIPAL CANAÃ DOS CARAJÁS</p>
<b>Página:</b> 2 de 10		

O Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB, representado pelo seu Presidente, devidamente nomeado (Portaria GP nº 249/2025), submete a esta Assessoria Jurídica o presente procedimento no qual requer análise jurídica do controle prévio de legalidade em conformidade com o disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de analisar o cumprimento legal da celebração de aditivo contratual do referido processo, via DISPENSA DE LICITAÇÃO na forma prevista na Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC) que assim dispõe:



*“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”*

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

 <p><b>IDURB</b> INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS</p>	República Federativa do Brasil Estado do Pará Município de Canaã dos Carajás Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB	 <p>PREFEITURA MUNICIPAL <b>CANAÃ DOS CARAJÁS</b></p>
<b>Página:</b> 3 de 10		

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos para a melhor consecução do interesse público.



Com efeito, pressupõe-se em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões estão motivadas nos autos.

De outro lado, cumpre destacar que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Ademais, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do aditivo sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## **ANÁLISE DO ADITIVO CONTRATUAL NA MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

 <p><b>IDURB</b> INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS</p>	República Federativa do Brasil Estado do Pará Município de Canaã dos Carajás Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB	 <p>PREFEITURA MUNICIPAL CANAÃ DOS CARAJÁS</p>
<b>Página:</b> 4 de 10		

A dispensa de licitação em regra é uma exceção ao princípio geral de que as contratações públicas devem ser precedidas de procedimento licitatório. Entretanto, a própria norma legal prevê dispositivo que norteia os casos em que a licitação é dispensável, entre elas, quando há inviabilidade de competição, seja por motivo só existe um objeto ou serviço, seja por outras razões específicas previstas em lei.

Importante ressaltar que a Dispensa de licitação se encontra com previsão legal no art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, que prevê a possibilidade de dispensa de licitação em casos específicos, incluindo a aquisição de bens ou serviços. Vejamos:



*“Art. 75. É dispensável a licitação:*

*I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”*

Cumprе destacar, que com o advento do [DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025](#), o valor antes previsto em lei que era R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) houve a atualização do valor, passa a ser de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), conforme anexo do referido Decreto.

No tocante a possibilidade de alteração dos contratos administrativos está prevista na Lei nº 14.133/2021, que busca garantir a flexibilidade necessária para a adequação do contrato ao interesse público durante sua execução, sempre respeitando os direitos do contratado.

	República Federativa do Brasil Estado do Pará Município de Canaã dos Carajás Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB	
	<b>Página:</b> 5 de 10	

As alterações contratuais podem ser qualitativas ou quantitativas, além de prorrogações de prazo, e devem ser devidamente formalizadas por meio de termos aditivos. A análise para a celebração do aditivo deve se ater aos seguintes pontos essenciais:



1. **Justificativa para a Alteração:** A motivação para o aditivo deve estar clara e devidamente fundamentada nos autos do processo administrativo, demonstrando a necessidade e o interesse público na modificação. No presente caso, a justificativa apresentada pelo setor competente mostra-se adequada para o fim pretendido.

2. **Previsão Contratual e Legal:** O aditamento pretendido encontra amparo nos “**Arts. 106 e 107** da Lei nº 14.133/2021.

3. **Manutenção das Condições de Habilitação:** A empresa contratada, C&C FILHOS RESTAURANTES LTDA, demonstrou manter as condições de habilitação exigidas na contratação original, conforme documentos anexados ao processo.

No caso em análise, se justifica a contratação amparada na modalidade Dispensa de Licitação em virtude do valor contratado, que permite a Autarquia contratar empresa especializada em fornecimento de refeição self-service para atender as demandas do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás-PA.

Por todo o exposto, temos que a contratação é plenamente justificada, no que compete aos âmbitos legais. Os documentos acostados ao processo administrativo garantem a lisura e legalidade da celebração do aditivo contratual.

 <p><b>IDURB</b> INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS</p>	República Federativa do Brasil Estado do Pará Município de Canaã dos Carajás Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB	 <p>PREFEITURA MUNICIPAL CANAÃ DOS CARAJÁS</p>
<b>Página:</b> 6 de 10		

Assim sendo, considerando as disposições legais aplicáveis e as circunstâncias específicas que fundamentam a solicitação de dispensa de licitação, verifica-se a viabilidade jurídica para a dispensa e aditivo de contratação da referida empresa C & C Filhos Restaurantes Ltda.

## PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133, de 2021, preceitua que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18 da Lei.



O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

*“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

 <p><b>IDURB</b> INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS</p>	<p>República Federativa do Brasil Estado do Pará Município de Canaã dos Carajás Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB</p>	 <p>PREFEITURA MUNICIPAL <b>CANAÃ DOS CARAJÁS</b></p>
<p><b>Página:</b> 7 de 10</p>		

*IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do edital de licitação;*

*VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*



*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.”*

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar.

O planejamento da contratação deve ser pautado pelos princípios basilares da Administração Pública, conforme o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, destacando-se, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,

 <p><b>IDURB</b> INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS</p>	<p>República Federativa do Brasil Estado do Pará Município de Canaã dos Carajás Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB</p>	 <p>PREFEITURA MUNICIPAL CANAÃ DOS CARAJÁS</p>
<p><b>Página:</b> 8 de 10</p>		

publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, planejamento, transparência e eficácia. A observância desses princípios garante que a contratação atenda às reais necessidades da Administração, com a melhor relação custo-benefício e em estrita consonância com o ordenamento jurídico. *In casu*, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos legais.

Ademais, a fase de planejamento da contratação é composta por um conjunto de etapas e a elaboração de documentos técnicos que visam aprofundar a análise da necessidade e a definição do objeto a ser contratado.

## DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.



A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal.

Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429/1992:

*“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)”*

(...)

*IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;”*

 <p><b>IDURB</b> INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS</p>	República Federativa do Brasil Estado do Pará Município de Canaã dos Carajás Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB	 <p>PREFEITURA MUNICIPAL CANAÃ DOS CARAJÁS</p>
<b>Página:</b> 9 de 10		

E ainda a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 105 preceitua:

*“Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.”*



Nesse sentido, observa-se que todos os pressupostos foram observados, em conformidade com as normas pertinentes, inclusive a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consta, em fls., no processo nº 004/2026-IDURB, 2º TERMO ADITIVO ao contrato nº 20240122, a informação do setor financeiro qual a dotação orçamentária cuja despesa será empenhada, cumprindo os requisitos legais.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, conclui-se que é juridicamente viável a dispensa de licitação para Contratação de empresa especializada em fornecimento de refeição self-service, para atender as demandas do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás-PA.

Por último, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo de aditivo contratual e recomenda-se, portanto, à autoridade competente que autorize a dispensa de licitação para referida contratação direta, nos termos do art. 75, II, da Lei 14.133/2021 conforme documentação acostada aos autos, observando-se os termos e condições estabelecidos na legislação aplicável.

 <p><b>IDURB</b> INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS</p>	<p>República Federativa do Brasil Estado do Pará Município de Canaã dos Carajás Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB</p>	 <p>PREFEITURA MUNICIPAL <b>CANAÃ DOS CARAJÁS</b></p>
	<p><b>Página:</b> 10 de 10</p>	

À consideração superior.

Canaã dos Carajás/PA, 28 de janeiro de 2026.

**Dra. MARILDA NATAL – OAB-PA 10.539**

Assessoria Jurídica / Port. 013/2025